



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

Iniciativa: Vereadores Mayra Aparecida Moraes Eller Mininõ e Enéas Scardini Júnior.

Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 74/2023, de iniciativa dos Vereadores Mayra Aparecida Moraes Eller Mininõ e Enéas Scardini Júnior, autoriza o recebimento de doação de bens seja de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelo Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 5 de setembro de 2023. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 80/2023, exarado pelo Subprocurador Geral da Casa (fls. 13/15), opinado pela aprovação.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Cabe-me assim, diante do rol de competências da comissão previsto no art. 79 e observado o prazo do art. 71 do Regimento Interno, exarar o parecer, o qual passo a fundamentar nos termos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares na esfera local, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dentre o rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 44 da Lei Orgânica, não se encontra o caso previsto no texto da proposição em análise, enquadrando-se assim nos casos de iniciativa comum, dentro da seara do processo legislativo e do princípio organizatório do poder legislativo.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, de representantes do povo na Câmara Municipal, é válida, não apresentando vício formal, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

O Município foi erigido ao status de ente federado autônomo com o advindo da Carta Constitucional de 88, reconhecendo o legislador constituinte a necessidade de outorgar autonomia político-administrativa, devendo reger-se por Lei Orgânica, conforme o art. 29 da CF de 88. A Lei Orgânica é a lei que rege o Município, observados os princípios e preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte ao proceder a repartição de competências legislativas delimitadas pela Carta Constitucional de 88, atribuiu ao Município, no art. 30, I e II, a de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Essa competência foi reproduzida no texto do art. 5º, I, da Lei Orgânica.

As competências previstas no art. 30, incisos I e II, da CF de 88, para legislar sobre os temas de interesse local e suplementar as legislações, devem observar o princípio da predominância dos interesses, em que o interesse local prepondera sobre os interesses da União e do Estado.

O art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica, quanto à competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, para apreciar matérias de interesse comum do povo.

O legislador local, pelo exercício da competência legislativa e da autonomia político-administrativa, inseriu na Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, XVII, o seguinte:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que competem ao município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
VII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação.

A administração pública municipal, como às dos demais entes federados, tem a função precípua de aplicar a lei ao caso concreto (função administrativa), e, para tanto, pratica em essência os denominados atos administrativos típicos, que são os chamados atos unilaterais, em que a administração pública atua através do princípio da supremacia do interesse público, em que os interesses coletivos preponderam sobre os individuais.

Pratica também os denominados atos de gestão tipificados nos contratos administrativos, em que se incluem as chamadas cláusulas exorbitantes, justamente para ajustar os contratos com terceiro em função do interesse público.

E ainda, também pode atuar em pé de igualdade com o particular. Contudo, para esta condição, os atos jurídicos são regidos por normas do direito privado, ainda que exista o interesse público. Os atos de alienação e doação de bens se enquadram nesta categoria, inclusive quando se trata de recebimento em doação por particulares ao Município.

Assim sendo, é óbvio que o Município pode receber em doação bens de particulares, desde que sejam regulados por normas do direito privado.

Como se faz necessária uma lei para alienar bens públicos, também deverá ser por meio de lei o recebimento de doação de bens por terceiros em favor do Município, pelo princípio do paralelismo das formas.

Depende, portanto, de apreciação e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo Municipal, como fases do processo legislativo, pelo cumprimento das funções típicas da Câmara Municipal, para fins de ser encaminhado à sanção ou veto do Prefeito no caso de aprovação.

Sobre a mensagem da proposição, que impulsiona o mérito ou objeto do projeto, podemos reproduzir parte do texto como segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que autoriza o recebimento de doação de bens seja de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado pelo município de Nova Venécia/ES.

A doação de bens sejam móveis ou imóveis, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, voluntariamente e sem qualquer contrapartida tem por finalidade apoio ou patrocínio de eventos, projetos, ações e programas públicos, construção de edificações, pontes, reformas, reparos, entre outros, a serem realizados exclusivamente e sob a responsabilidade do Município de Nova Venécia/ES.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O recebimento de bens de que trata esta Lei não poderá gerar, em qualquer hipótese, encargos ao erário para a manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

A doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que os aceita (CC, art. 538).

O contrato pode consubstanciar uma doação simples ou com encargos. A doação é pura ou simples quando efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto, sem qualquer restrição. É com encargos quando o doador impõe um ônus ao donatário, ainda que em seu próprio favor ou de terceiros. Obviamente, quando se tratar de doação simples, não necessita o Poder Público de realizar prévia licitação para selecionar o doador, visto tratar-se de um ato de liberalidade despido de qualquer vantagem econômica para o doador. Trata-se na verdade de hipótese de inviabilidade de competição, mesmo porque não há como se estabelecer competição, eis que nada impede que outros interessados também ofertem doações mais generosas à Administração. Confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

Quando alguém pretende doar algo em favor da Administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar as condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição. Cada particular, dispondo-se a doar bens, determina a extensão e as condições dos contratos. Ademais, nem há contrapartida por parte da Administração que pudesse ser eleita como critério para identificar a maior vantagem. Tem de reconhecer-se, portanto, ser pressuposto da licitação a existência de uma prestação a ser realizada pela Administração.

Assim, também entendemos que o Projeto de Lei permitirá a disponibilização, sem quaisquer ônus para a Administração Pública Municipal, de bens para serem empregados pelo Município, causando, por conseguinte, economia aos cofres públicos.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 80/2023, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela aprovação da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:


A proposição observa aos pressupostos formais e materiais previstos nas normas constitucionais e na Lei Orgânica do Município, estando assim apta à apreciação e deliberação pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Observa-se a adequada espécie legislativa aplicada ao caso, em conformidade com o exigido pelo legislador local no art. 17, caput, e o inciso XVII, ambos da Lei Orgânica, com as devidas fases de discussão e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, para posterior remessa à sanção ou veto em caso de aprovação.

Sendo assim, manifesto-me assim pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de setembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

Peças conclusivas


Peças Conclusivas
Mayr A. M. [Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2023

| | |
|-------------|--|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 74/2023: autoriza o recebimento de doação de bens seja de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelo Município de Nova Venécia-ES. |
| INICIATIVA: | Vereadores Mayra Aparecida Moraes Eller Mininõ (Solidariedade) e Enéas Scardini Júnior (PSB). |
| RELATOR: | Vereador José Luiz da Silva (PDT). |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 17 a 21, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 27 de setembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de setembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUZ DA SILVA
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ
Vice Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Solidariedade


ENEAS SCARDINI JUNIOR
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB